

## A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NO CRÉDITO BANCÁRIO E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS FRENTE AO CADASTRO POSITIVO

*PROTECTION OF PERSONAL DATA IN BANK CREDIT AND THE GENERAL LAW ON DATA PROTECTION IN THE WAKE OF POSITIVE REGISTRATION*

*LA PROTECCIÓN DE LOS DATOS PERSONALES EN EL CRÉDITO BANCARIO Y LA LEY GENERAL DE PROTECCIÓN DE DATOS FRENTE AL CATASTRO POSITIVO*

\* Doutora em Informática pela PUCPR. Professora Titular da PUCPR. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da PUCPR, Brasil.

Cinthia Obladen de Almendra Freitas\*

Maylin Maffini\*\*

\*\* Advogada. Mestre em Direito Socioeconômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Membro da Comissão de Direito Bancário da OAB/PR. Brasil.

**SUMÁRIO:** *Introdução; 2 Breves apontamentos sobre a lei geral de proteção de dados– LGPD; 3 A lei do cadastro positivo, a LGPD e o credit Score; 4 O Credit Score e os algoritmos baseados em dados pessoais; 5. Conclusão;*

**RESUMO:** O artigo trata da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e da proteção do crédito bancário dos clientes frente ao cadastro positivo. O trabalho de pesquisa tem caráter exploratório, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e documental, sendo a abordagem do problema descritiva por meio da análise da lei no que concerne à proteção do titular dos dados pessoais na concessão de crédito bancário frente ao cadastro positivo. A lei do cadastro positivo foi analisada para permitir a contextualização prática do modo a se questionar a transparência na concessão e na proteção do crédito por meio do uso de dados pessoais e sensíveis pela aplicação de algoritmos de tratamento de dados. Conclui-se que os artigos 7º e 20 da LGPD e a possibilidade de solicitar revisão de decisões tomadas, unicamente com base em tratamento automatizada de dados pessoais, poderão contribuir com maior transparência na utilização e no tratamento dos dados pessoais dos titulares.

**PALAVRAS-CHAVE:** Concessão de crédito; *Credit score*; Lei geral de proteção de dados; Proteção do crédito.

**ABSTRACT:** The General Law for the Protection of Credit (LGPD) and the protection of bank credit os clients with a positive registration are analyzed. Current exploratory, bibliographic, descriptive and documental research discusses legislation on the protection of personal data of the holder with positive registration in the concession of bank credit. The law on positive registration was analyzed to forward the practical contextualization on the transparency of concession and credit protection by personal and sensitive data through the application of algorithms in the treatment of data. Results show that Articles 7 and 20 of the LGPD and the possibility of revising decisions taken solely on the automatic treatment of

**Autor correspondente:**

Cinthia Obladen de Almendra Freitas  
almendracinthia@gmail.com

Recebido em: 08/12/2019

Aceito em: 16/04/2020

personal data may contribute towards a greater transparency in the use and treatment of the holder's personal data.

**KEY WORDS:** Concession of credit; Credit score; General law on data protection; Protection of credit.

**RESUMEN:** En el artículo se trata de la Ley General de Protección de Datos (LGPD) y de la protección del crédito bancario de los clientes frente al catastro positivo. El estudio de investigación tiene carácter exploratorio, utilizándose de investigación bibliográfica y documental, y el abordaje del problema descriptivo por intermedio del análisis de la ley en lo que se refiere a la protección del titular de los datos personales en la concesión de crédito bancario frente al catastro positivo. La ley del catastro positivo fue analizada para permitir una contextualización práctica del modo a cuestionarse la transparencia en la concesión y en la protección del crédito por intermedio del uso de datos personales y sensibles por la aplicación de algoritmos de tratamiento de datos. Se concluye que los artículos 7° y 20 de la LGPD y la posibilidad de solicitar revisión de decisiones tomadas únicamente con base en tratamiento automatizada de datos personales, podrán contribuir con más transparencia en la utilización y en el tratamiento de los datos personales de los titulares.

**PALABRAS CLAVE:** Concesión de crédito; *Credit score*; Ley general de protección de datos; Protección del crédito.

## INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (lei nº 13.709/2018) é um marco teórico na legislação brasileira e que poderá gerar grande impacto tanto às instituições públicas como às instituições privadas, por tratar de forma expressa e direta da proteção dos dados pessoais em qualquer relação que envolva o que a lei denomina de tratamento de dados pessoais. É considerada uma lei principiológica com direitos e obrigações para ambas as partes. Esta lei foi sancionada em um contexto que engloba a revolução digital e, portanto, está inserida na realidade digital que afeta a vida cotidiana de todas as pessoas que têm seus dados pessoais utilizados, muitas vezes até sem compreender onde e como, merecendo um ponto de reflexão e de mudança de direção no que concerne à cultura dos dados pessoais. E se os dados fazem parte hoje de uma realidade patrimonial e possuem valor econômico devem ser tratados de forma adequada. Não somente por estes motivos, mas principalmente porque são eles quem descrevem cada pessoa individualmente e univocamente. Para Efig e Freitas<sup>1</sup>, “este futuro tornou-se presente, possível e está diante de todos no dia a dia, com mais ou menos acesso e influência dependendo das atividades que cada um realiza e, infelizmente, também dependendo do grau de inclusão digital.”

Não obstante, a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil, a Lei do cadastro positivo e o Marco Civil da Internet já protegessem, de alguma forma, direitos relacionados aos dados e à privacidade, diante do avanço tecnológico e como forma de outorgar maior segurança jurídica às relações para que o Brasil passasse a ter um nível de legislação e proteção compatíveis com o de outros países, facilitando o investimos (rever) e o fluxo de dados, no dia 15.08.2018, foi sancionada e publicada a lei 13.709/18, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera o Marco Civil da Internet.

Segundo Posner e Weyl<sup>2</sup>, a história do trabalho de dados é menos conhecida, mas tem importância cada vez maior. No começo da internet seus desenvolvedores tiveram que escolher as informações que seriam registradas e as que seriam descartadas. Muitos designers iniciantes aplicavam tecnologias para facilitar pagamentos automáticos entre usuários e provedores de serviços ou produtos. Esses designers usavam *links* bidirecionais, de modo que toda e qualquer informação trafegava completa e era capturada pelo provedor do serviço. Em vários momentos do desenvolvimento da internet, tanto governos quanto empresas tentaram direcionar a receita para o conjunto difuso de indivíduos que contribuíam com valores (com dados) para o sistema.

Para Castells<sup>3</sup>, a crescente globalização e a vida em rede já demonstravam estes desafios.

Em primeiro lugar, há um processo de crescente globalização e interdependência entre mercados financeiros. Embora as regulações nacionais ainda importam (de fato diferenças em ambientes regulatórios propiciam oportunidade para especulação), a capacidade do capital de fluir para títulos e moedas e abandoná-los através dos mercados, bem como a natureza híbrida dos derivados financeiros, muitas vezes compostos de títulos de diversas origens, estão entrelaçando os mercados num ritmo acelerado.

Na França, por exemplo, o sistema *Minitel pré-Internet* tinha uma opção de micro pagamentos e o serviço *America On-line* (AOL), muito popular nos EUA nos anos 90, cobrava uma tarifa dos clientes e usava a receita para pagar pelo conteúdo que disponibilizava em sua interface simplificada. Foi pensado que seria possível obrigar aos e-mails a utilização de selos de postagem, como uma maneira de impedir a enxurrada de *spams* na caixa de entrada. Mas isto não funcionou e os e-mails circulam livremente nos dias atuais.

Nenhum destes modelos prosperou. Na verdade, o modelo que prosperou na internet está baseado em

<sup>1</sup> EFING, Antônio Carlos; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. Sociedade de Informação: O direito à inclusão digital. Revista Direito Empresarial (Curitiba), v. 12, 2009, p. 101.

<sup>2</sup> POSNER, Eric A; WEYL, Glen. Mercados Radicais: reinventando o capitalismo e a democracia para uma sociedade justa. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2019. p. 208.

<sup>3</sup> CASTELLS, Manuel. A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p.75.

usuários que fornecem dados e empresas que coletam dados e transformam os dados brutos em informação ou conhecimento, ou seja, em ativos baseados em dados.

No entanto, o que veio a tornar a internet dominante não começou como um projeto de sistema comercial, mas como uma plataforma colaborativa em círculos governamentais, militares e acadêmicos. Foi assim que a interface *World Wide Web* de *hyperlinks*, desenvolvida por Tim Berners-Lee e outros, pretendia basicamente reduzir barreiras para a participação e acesso às informações, muito mais do que criar incentivos e recompensas ao trabalho dos usuários da rede mundial de computadores. O desejo pela informação gratuita se tornou alvo tanto para empreendedores quanto para usuários.

Já nos anos 90 houve um fluxo de capitais de riscos para comercializar a internet que então explodia, antes que os serviços *online* tivessem definido como iriam monetizar suas ofertas. E, então, quando a bolha pontocom estourou, gigantes tecnológicos nascentes como o Google tiveram de encontrar uma maneira de monetizar a partir da base formada por seus usuários. Na verdade, a partir dos dados destes usuários. Sergey Brin e Larry Page, pensaram em criar tarefas e assinaturas para os usuários, sem recorrer à publicidade. Mas diversos fatores os obrigaram a mudar de posição. De fato, o acesso gratuito à internet se transformou em rotina para os usuários, conforme descrito no best-seller de Anderson<sup>4</sup>.

Foi neste contexto que o Google percebeu que os anúncios *online* poderiam ser direcionados para as necessidades dos usuários com precisão maior do que é possível na mídia publicitária tradicional. Uma vez coletados os dados e preferências dos usuários em seu histórico de buscas, é possível otimizar o alvo das publicidades e reduzir o envio incorreto (para quem não é alvo) de anúncios. Assim, da mesma forma, o ecossistema do Facebook cumpre função semelhante indicando desde prováveis amigos até publicidade. Os algoritmos trabalham sobre um *Big Data*<sup>5</sup> formado a partir dos mais variados conteúdos (texto, imagens, vídeos, curtidas, entre outros) e são treinados automaticamente sobre detalhes dos usuários (gostos, preferências, interesses), o que permite ao Facebook direcionar anunciantes que procuram um determinado público-alvo, de modo a incentivar os usuários a curtir e compartilhar campanhas publicitárias com seus amigos de forma espontânea.

Tudo isto pode parecer inofensivo, mas há outras aplicações para os mesmos algoritmos. O *credit score* é um bom exemplo do tratamento de dados pessoais e, portanto, é o foco deste artigo, respondendo: Pode o *credit score* ser transparente ao titular dos dados? De que forma é possível preservar os dados pessoais frente aos algoritmos de tratamento de dados, a exemplo da Inteligência Artificial e da Aprendizagem de Máquina?

A tutela dos dados pessoais é objeto cada vez mais importante frente aos algoritmos que podem “rotular” pessoas e seu crédito, sendo assim fonte de discriminação. O artigo se propõe a repensar a proteção do crédito bancário dos clientes frente ao cadastro positivo e à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A lei do cadastro positivo foi analisada para permitir uma contextualização prática do modo a se questionar a transparência na concessão e na proteção do crédito por meio do uso de dados pessoais e sensíveis pela aplicação de algoritmos de tratamento de dados.

## 2 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (lei nº 13.709/2018<sup>6</sup>) vem sendo entendida como um marco para a proteção de dados pessoais dos cidadãos brasileiros. A LGPD estabelece regras para garantir o controle sobre a busca e transferência de dados pessoais, no sentido de disciplinar, proteger e determinar normas sobre o tratamento

---

<sup>4</sup> ANDERSON, Chris; YAMAGAMI, Cristina. Free: grátis: o futuro dos preços. Elsevier Editora, 2009.

<sup>5</sup> KITCHIN, Rob. The data revolution: big data, open data, data infrastructures & their consequences. Singapore: SAGE, 2014.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 15 ago. 2019.

de qualquer dado pessoal (art. 5º, inciso I) ou pessoal sensível (art. 5º, inciso II), com vistas a defender os direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos titulares dos dados (art. 5º, inciso V).

A LGPD foi sancionada em 14 de agosto de 2018, encontrando-se em *vacatio legis* e entrará em vigor em 20 de agosto de 2020, o que denota um tempo considerado elevado para os moldes das legislações brasileiras, mas um tempo talvez curto para a profundidade de mudanças e exigências de adequações tanto ao setor público quanto ao privado, visto que ambos coletam e tratam dados pessoais. Além de aumentar o controle do titular (pessoa natural a quem se referem os dados que são objeto de tratamento) sobre seus dados, a lei traz mais transparência e segurança jurídica para as entidades dos setores público e privado, sendo que qualquer ente precisará adequar seus processos e sistemas para estar em conformidade com a lei, de modo a obter o consentimento explícito do titular de dados (art. 7º - elenca as hipóteses para o tratamento de dados pessoais e art. 8º - estabelece que o consentimento deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular) e, assim, assegurar a proteção dos dados pessoais desde o momento da coleta até seu armazenamento, tratamento e uso dos dados. Há que se observar que no art. 7º, inciso X, o tratamento de dados é autorizado para a hipótese de "... proteção de crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente".

Conforme a LGPD, o ato de consentir deve ser praticado pela pessoa natural titular dos dados ou por seu responsável legal, no caso de crianças e adolescentes, devendo ser expressado de maneira evidente e inequívoca, por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

É relevante observar que o consentimento previsto nesta norma deve ser livre e espontâneo, sob pena de configurar vício de consentimento (art. 8º, § 3º), tornando-o nulo. Nessa perspectiva, para que o consentimento seja considerado livre, deve ser conferido ao usuário pleno controle sobre o tratamento de seus dados pessoais, ou seja, as atividades de tratamento de dados devem observar a boa-fé e os seguintes princípios: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas (art. 6º). Cabe destacar que a LGPD possui como fundamentos o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (art. 2º).

Os agentes de tratamento de dados que pretendam se valer do consentimento dos titulares ou outros mecanismos, a exemplo do legítimo interesse (art. 10), devem, assim, oferecer aos titulares dos dados pessoais um ambiente neutro, transparente e acessível, no qual a autorização possa ser tomada de forma livre e informada. Neste caso, não é suficiente apenas comunicar ao titular que seus dados poderão ou serão coletados. Cabe ao controlador<sup>7</sup> ou operador<sup>8</sup> informar claramente a forma, duração e finalidade do tratamento dos dados, as suas responsabilidades, os riscos a serem suportados pelos titulares dos dados, bem como a maneira de revogar autorizações anteriormente concedidas.

Ao assim fazer, o titular terá condições de optar ou não, desde a coleta até o tratamento, podendo inclusive, manifestar consentimento específico para determinado tipo de tratamento e não para os outros, além de poder revogar tal consentimento a qualquer momento (§ 5º do art. 8º e art. 18, inciso IX).

Vale lembrar que os titulares dos dados passam a ter direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de dados (art. 9º), estando tais informações disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva, incluindo-se: a finalidade específica do tratamento, forma e duração do tratamento, identificação e informações de

<sup>7</sup> "Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais" (art. 5º, inciso VI).

<sup>8</sup> "Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador" (art. 5º, inciso VII).

contato do controlador de tratamento de dados, informações sobre o uso compartilhado de dados e a finalidade, responsabilidades dos agentes de tratamento de dados e, ainda, todos os direitos dos titulares inclusos no art. 18 da referida Lei. Assim, os titulares poderão a qualquer momento retificar, cancelar ou até mesmo solicitar eliminação dos dados tratados. A LGPD dá poder ao titular dos dados, fornecendo a toda pessoa natural a titularidade de seus dados pessoais e a possibilidade de responsabilizar os agentes de tratamento de dados por qualquer dano causado pelo mau uso, vazamento ou violação de princípios norteadores da LGPD.

Para o estudo ora realizado, não se pode deixar de mencionar os arts. 20 e 21 da LGPD, visto que o art. 20 envolve o direito do titular de solicitar revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluindo-se nesta revisão as decisões formadas para definir perfil (*profiling*), seja pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. Deve-se ter em mente que os aspectos da personalidade apontados na LGPD se relacionam com os dados pessoais sensíveis, ou seja, "... dado de origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a pessoa natural" (art. 5º, inciso II). Observa-se a inclusão no art. 20 do perfil de crédito, do inglês *credit score*. E, ainda, no art. 21, tem-se que "os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos do titular não podem ser utilizados em seu prejuízo", corroborando que o consentimento do titular ao tratamento de dados pessoais não lhe deve causar danos ou prejuízos.

Nesse contexto, seja setor público ou privado, considerando-se as exceções previstas na LGPD (art. 4º), deverá se adequar ao quadro normativo, embutindo em seus sistemas e processos soluções que assegurem ao titular dos dados a possibilidade de manifestar seu consentimento de maneira informada, tal qual mencionado anteriormente.

34

A LGPD aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio (digital ou não), do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que a operação seja realizada no território nacional; a atividade tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional e os dados pessoais objeto da divulgação tenham sido coletados no território nacional (art. 3º). Assim, delimita-se a abrangência do tratamento de dados no que concerne à territorialidade. Porém, a aplicabilidade da lei é válida para dados coletados dentro do território nacional ou cujo objeto de transação, a exemplo da oferta de bens e serviços, tenha ocorrido em território nacional. Deve-se ter em mente que a mesma analogia é válida para os titulares que têm seus dados coletados, tal qual previsto no Marco Civil da Internet<sup>9</sup> (art. 11, § 1º e § 2º).

Outros pontos relevantes da lei são: (i) dados de crianças devem ser tratados com o consentimento dos pais ou responsáveis (art. 14); (ii) dados pessoais podem ser tratados visando a tutela da saúde, em procedimentos realizados por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias (art. 7º, inciso VIII); (iii) o tratamento de dados pessoais deverá ser finalizado quando da verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ou, ainda, verificou-se o fim do período de tratamento ou houve comunicação do titular dos dados revogando o consentimento (art. 15); (iv) os titulares dos dados poderão corrigir dados incompletos, inexatos ou desatualizados (art. 18, inciso III); (v) a transferência de dados pessoais só poderá ser feita a países com nível de segurança da informação e proteção de dados adequado ao previsto na LGPD (art. 33, inciso I); (vi) deve-se limitar o tratamento de dados ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados, atendendo assim ao princípio da necessidade (art. 6º, inciso III).

Ainda que a LGPD não seja aplicável ao tratamento de dados pessoais para fins jornalísticos ou artísticos; de segurança pública; de defesa nacional; de segurança do Estado ou investigações e repressão de crimes (art. 4º),

---

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 28 de jun. 2019.

tanto o setor público quanto o privado deverão adotar medidas de segurança da informação, a exemplo da família de normas ISO/IEC 2700x e dos modelos de boas práticas ITIL e COBIT), visando a “utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão”, estando em conformidade com o princípio da segurança (art. 6º, inciso VII). E, ainda, deverão ser comunicados, pelo controlador, à Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e aos titulares de dados as ocorrências de incidente de segurança que possam acarretar riscos ou danos relevantes aos titulares (art. 48).

Resta demonstrado o espírito da lei em proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, permitindo o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana, tendo como premissa a boa-fé e observando tanto princípios jurídicos quanto aspectos tecnológicos (riscos, prevenção, segurança da informação, entre outros), tendo-se em mente que o dado, como objeto, está inserido em um ciclo de vida desde a coleta até a eliminação ou exclusão. A LGPD proporciona um novo cenário para o desenvolvimento de uma cultura de respeito aos dados pessoais, incluindo-se os dados pessoais sensíveis, e deixando para trás a cultura da coleta indiscriminada e do tratamento abusivo de dados.

## 2 A LEI DO CADASTRO POSITIVO, A LGPD E O *CREDIT SCORE*

A lei nº 12.414/2011<sup>10</sup> (Lei do Cadastro Positivo) foi alterada pela lei complementar de nº 166, sancionada em 08 de abril de 2019, trazendo modificações expressivas na maneira em que se faz a inclusão do histórico de crédito tanto de pessoas físicas quanto jurídicas. Essas alterações passaram a vigorar no ordenamento jurídico atual a partir de julho do ano de 2019 e alteram a lei complementar nº 105/2001<sup>11</sup> e a lei nº 12.414/2011, dispondo sobre os cadastros positivos de crédito e regulando a responsabilidade civil dos operadores.

Anteriormente à lei, a adesão a este tipo de cadastro era facultativa. Contudo, por meio do texto legislativo ora aprovado, esta inclusão será realizada de maneira automática, devendo a pessoa física ou jurídica solicitar o cancelamento de cadastro em banco de dados, sendo que a comunicação com o cadastrado deve “informar de maneira clara e objetiva os canais disponíveis para o cancelamento do cadastro no banco de dados” (item III do § 4º, do art. 4º) e, ainda, “solicitar a impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 10 (dez) dias, sua correção ou seu cancelamento em todos os bancos de dados que compartilharam a informação” (art. 5º, inciso III).

De modo simplificado, tem-se que a Lei do Cadastro Positivo nasce com o intuito de ampliar o acesso das instituições financeiras ao gerenciamento da positividade do crédito. Portanto, tais instituições passam a ser detentoras de um *Big Data*, por meio do qual tanto o governo como as próprias instituições financeiras terão dados e, por meio do tratamento de tais dados, poderão obter informações e conhecimentos, por exemplo, do histórico financeiro e pontualidades de uma pessoa natural ou empresa, de modo a classificar, pessoas e empresas, em categorias como “bom” ou “mau” pagador, com intuito de gerenciamento de risco de inadimplência.

O viés para o surgimento da referida lei complementar foi de se criar uma análise de crédito mais rigorosa e com informações mais objetivas, simplificando o aumento da disponibilidade de crédito e a redução da taxa de juros para os que forem classificados como “bons pagadores”, permitindo que haja maior liquidez na economia,

<sup>10</sup> BRASIL. Lei ordinária 12.414, de 9 de junho de 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm). Acesso em: 29 ago. 2019.

<sup>11</sup> GÓIS, Aline Alves. A eficácia do cadastro positivo e o direito à privacidade. *Âmbito Jurídico*. [online]. 2019. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18578&revista\\_caderno=9](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18578&revista_caderno=9). Acesso em: 27 ago. 2019.

fomentando o comércio em virtude de aumento de crédito, possibilitando assim impactos diretos na geração de empregos e no aumento da renda *per capita*.

Na Constituição Federal<sup>12</sup>, no inciso X do art. 5º, tem-se a igualdade de todos perante a lei, sem distinção, por meio da “inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, sendo “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Portanto, fica em voga a inclusão automática em bancos de dados de crédito, por meio da Lei do Cadastro Positivo, e a violação de privacidade, com a consequente falta de transparência para com os titulares dos dados.

Este artigo não tem por objetivo esgotar tal questionamento, mas considerando-se que o *credit score* é resultado de procedimentos algorítmicos a partir de dados pessoais e sensíveis, poderá o titular dos dados obter as informações sobre a sua classificação como “bom” ou “mau” pagador, sendo assim, questiona-se, o *credit score* é transparente no uso dados pessoais? O titular dos dados sabe realmente quais foram os critérios de avaliação e os dados utilizados, desde quando, e como estes dados alteram o seu *score*?

Neste sentido, cabe explicar que os órgãos de proteção de crédito (SPC – Serviço de Proteção ao Crédito, SERASA Experian, CCF–Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco Central e CPC– Serviço Central de Proteção ao Crédito da Associação Comercial de São Paulo) comunicam quanto às anotações em seus respectivos CPF e CNPJ a todos os devedores e coobrigados, pessoas físicas ou jurídicas, enviam as comunicações com base nos dados pessoais, tais como endereço residencial, comercial, eletrônico, fornecidos pelo cadastrado à fonte (§ 6º do inciso IV do art. 4º da Lei do Cadastro Positivo).

Porém, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou no intuito de pacificar o entendimento quanto à entrega de correspondência, editando a Súmula 404<sup>13</sup> do STJ, o qual deixa de exigir que haja a comunicação com aviso de recebimento, sendo assim, dispensável que seja colacionado o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao cadastrado sobre a negatificação de seu nome em banco de dados e cadastros. Tal medida realmente é eficaz para comunicar o titular dos dados?

É válido mencionar que esta comunicação irá acontecer, via de regra, quando for criado um banco de dados com informações de caráter negativo que possa vir a prejudicar o titular dos dados que se encontra inadimplente. Diante destas informações, deve-se oportunizar que a pessoa, física ou jurídica, por ora inadimplente tome as providências necessárias para regularização.

Em consonância com a LGPD, visa-se garantir o controle na busca e transferência de dados pessoais, com o fundamento da defesa dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos titulares dos dados, de modo a aumentar o controle a partir do próprio interessado, ou seja, o titular dos dados e, consequentemente, oportunizar transparência e segurança jurídica.

Desta forma, a Lei do Cadastro Positivo estipula que o histórico de crédito dos cadastrados pode ser preservado nos bancos de dados por até 15 anos (art. 14). Porém, de acordo com a LGPD o titular dos dados poderá solicitar desde a confirmação da existência de tratamento de dados até a eliminação dos dados pessoais (art. 18), salvo em condições de cumprimento de obrigação legal ou regulatória do controlador (art. 16, inciso I). De fato, o prazo de até 15 anos pode ensejar a obstrução de créditos por aqueles que obtiverem *score* baixo, inviabilizando por algumas vezes que mudem sua situação econômica e a tomada de empréstimos.

Neste aspecto caso o indivíduo não venha a cumprir com tal obrigação, após passados cinco anos de inclusão negativa, competente ao órgão retirar o cadastrado da lista de inadimplentes, conforme § 1º art. 43 do CDC e Súmula 323 do STJ. Mas isto não significa que este dado não fique constante internamente nas grandes gestoras de dados e

---

<sup>12</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Online. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 29 jun. 2019.

<sup>13</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 404. É dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negatificação de seu nome em bancos de dados e cadastros. Diário da Justiça eletrônico: seção 2, Brasília, DF, ano 2009, ed.486, 24.11.2009.



principalmente junto ao Sistema de Informações de Créditos - SCR<sup>14</sup> do Banco Central, pois todo histórico financeiro de cada brasileiro passa a integrar este histórico. A diferença é que este conjunto de dados fica “invisível” ao consumidor quando este retira um extrato do Serasa ou do SPC, mas as instituições financeiras possuem acesso e utilizam estas informações para análise de crédito.

Ademais, muitos destes apontamentos inscritos já foram sanados ou podem estar *sub judice* o que pode causar alteração no resultado dos *scores* para mais ou para menos. Em 15 anos a vida financeira de uma pessoa pode mudar drasticamente, de estagiário para funcionário público ou empreendedor, por exemplo. E, no entanto, o apontamento da dívida, mesma sanada, constará na base de dados para análise de seu *score*.

Apesar dos possíveis efeitos benéficos da Lei do Cadastro Positivo que também previa a possibilidade de revisão das decisões por meios automatizados (art. 5º, VI), a guarda dos dados dos cadastrados pelos gestores dos bancos de dados deve ser objeto de rígido controle, para evitar a utilização de dados pessoais e bancários dos cadastrados para outras finalidades, por exemplo, gerando discriminação a partir da oferta de produtos e serviços. Isto, diante da LGPD apontar que o tratamento de dados pessoais pode se dar “para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente” (art. 7º, inciso X).

Entende-se de acordo com a LGPD e seu art. 20 que o titular dos dados poderá solicitar revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil de crédito. Implicitamente entende-se incluído no perfil de crédito o *credit score*. Complementa o § 1º do art. 20, que o controlador deverá fornecer informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observando-se os segredos comercial e industrial. E, ainda, preconiza a LGPD, art. 29, que a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do poder público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento da referida lei. Ou seja, em sendo o *credit score* resultado de algoritmos de tratamento de dados pessoais, fica evidenciada a transparência e a objetividade necessárias a este tipo de algoritmo.

Obviamente que a legislação sempre mantém em mente o benefício àqueles que venham a ser classificados como “bons pagadores”, mas em contrapeso entende-se que possam ser gerados novos obstáculos aos que estão com dificuldades de adimplir as suas obrigações e, conseqüentemente, inviabiliza-se a tomada de novos créditos.

#### 4 O CREDIT SCORE E OS ALGORITMOS BASEADOS EM DADOS PESSOAIS

Inicialmente cabe definir *credit score* e como este resultado pode afetar a vida das pessoas e empresas. Boff, Fortes e Freitas<sup>15</sup> explicam que o *credit score* é o resultado de um método denominado de *creditscoring*, o qual é utilizado para analisar se será ou não concedido crédito ao cliente (pessoa física ou jurídica) que pedir a concessão de um empréstimo ou financiamento. Diversas variáveis podem compor a nota (*score*) do cliente, desde sua idade até sua profissão ou origem racial, ou seja, são compilados e tratados diversos dados pessoais, pessoais sensíveis e não pessoais.

<sup>14</sup> O SCR é um instrumento de registro gerido pelo BC e alimentado mensalmente pelas instituições financeiras. O SCR permite à supervisão bancária a adoção de medidas preventivas, com o aumento da eficácia de avaliação dos riscos inerentes à atividade. Por meio dele, o BC consegue verificar operações de crédito atípicas e de alto risco, sempre preservando o sigilo bancário. O SCR é um mecanismo utilizado pela supervisão bancária para acompanhar as instituições financeiras na prevenção de crises. Extraído do site do BACEN: Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scr>. Acesso em: 06 abr. 2020.

<sup>15</sup> BOFF, Salette Oro; FORTES, Vinícius Borges; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. Proteção de dados e privacidade: do direito às novas tecnologias na sociedade da informação. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2018. p. 163-164.

Os modelos de *creditscoring* têm por base sistemas que atribuem notas (score) às variáveis utilizadas como base na tomada de decisão sobre crédito para um determinado cliente ou grupo de clientes. Tais modelos utilizam técnicas estatísticas, as quais têm por objetivo resumir as características que permitem distinguir que empréstimos serão ou não concedidos (LEWIS, 1992). A nota (*score*) está associada ao risco do não pagamento do empréstimo pelo cliente. Na verdade, o *score* que o sistema de análise fornece pode ser interpretado como uma probabilidade (de 0% a 100%) para o cumprimento ou não ao crédito concedido. Lewis (1992) apresenta o *creditscoring* como um processo em que a informação sobre o solicitante é convertida em números que de forma combinada forma um *score*. Este *score* representa o perfil de risco do solicitante. Mester (1997, p. 3) explica que o modelo estatístico é usado para prever a probabilidade de o cliente entrar em descumprimento ao empréstimo. O *score* é utilizado pela instituição financeira “para classificar o candidato ao crédito em termos de risco” e, portanto, decidir quanto à concessão ou não do crédito. Mais recentemente, Mays (2001, p. 4) explica que o *creditscoring* foi criado para prever o desempenho de reembolso futuro de um mutuário com base apenas nas informações da agência de crédito, tais como passado ou desempenho do mutuário em empréstimos anteriores, exposição de crédito (*creditexposure*)<sup>16</sup> e, até mesmo, o interesse por futuros empréstimos. Portanto, a identificação de riscos envolve, a partir da determinação de perfis, associar a cada pessoa um risco, por exemplo, quanto maior o *credit score* tanto menor será o risco de se conceder o crédito para um determinado cliente, ou seja, haverá maior probabilidade do cumprimento do empréstimo captado pelo cliente.

Portanto, de previsão na Lei do Cadastro Positivo, o cadastrado tem o direito de (art. 5º, inciso II): “acessar gratuitamente, independentemente de justificativa, as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive seu histórico e sua nota ou pontuação de crédito...”. Traduzindo *credit score* para nota ou pontuação de crédito. E, ainda, caberá ao “gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta às informações pelo cadastrado”. O cenário atual da Quarta Revolução Industrial<sup>17</sup> tem por base o meio ambiente digital<sup>18</sup> no qual não se tem mais o gerente analisando os dados e condições de cada cliente que faz uma solicitação para tomada de crédito. Os métodos de *creditscoring* foram implantados nos sistemas das instituições financeiras, permitindo que a avaliação de crédito seja *online* por meio de algoritmos que incorporam técnicas de Inteligência Artificial e Aprendizagem de Máquina.

Vive-se a sociedade de algoritmos e Beer<sup>19</sup> explica que explorar os algoritmos pode permitir uma visão de como eles também desempenham um papel nos processos de ordenamento social, tanto em termos de como o algoritmo é aplicado para promover certas visões que permitam deste a objetividade a partir de cálculos matemáticos, estatísticos e probabilísticos podendo chegar até as governamentalidades<sup>20</sup>.

Como já mencionado anteriormente, o inciso X do art. 7º da LGPD estabelece como umas das hipóteses o tratamento dos dados para a proteção do crédito. Com esta regra, a inclusão dos dados pessoais dos clientes nos cadastros positivos para a concessão de crédito poderá ser efetivada sem o consentimento expresso do titular. Assim, os arts. 6º, 9º e 18º da LGPD estabelecem que os titulares dos dados pessoais possuem o direito de livre acesso aos dados, à retificação de dados incorretos, anonimização, bloqueio ou até eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei.

<sup>16</sup> Exposição de crédito é o montante total de crédito concedido a um mutuário por um credor. A magnitude da exposição de crédito indica a extensão em que o credor está exposto ao risco de perda em caso de inadimplência do mutuário. Disponível em: <http://www.investopedia.com/terms/c/credit-exposure.asp>. Acesso em: 10 maio 2017.

<sup>17</sup> SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. São Paulo: Edipro, 2016.

<sup>18</sup> CAVEDON, R.; FERREIRA, H. S.; A. O Meio Ambiente Digital sob a Ótica da Teoria da Sociedade de Risco: Os avanços da informática em debate. Revista Direito Ambiental e Sociedade, v. 5, p. 194-223, 2015.

<sup>19</sup> BEER, David. The social powerofalgorithms. Information, Communication & Society, v. 20, n.1, 2017. p. 1-13.

<sup>20</sup> Termo proveniente do pensamento de Foucault (em inglês *governmentalities*), a partir da busca pelo entendimento sobre como o governar acontece e como é pensado ou, ainda, sobre as artes de governar. MOTTA, Fernando C. Prestes; ALCADIPANI, Rafael. O pensamento de Michel Foucault na teoria das organizações. R. Adm., São Paulo, v.39, n.2, abr./maio/jun., 2004. p.117-128.

E a LGPD não deixa de fora o direito do titular solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado que afetem seus interesses, inclusive de decisões destinadas a definir o seu perfil de crédito ou os aspectos de sua personalidade (art. 20). Entende-se que o tratamento automatizado, frente ao estudo ora realizado, refere-se à aplicação do método de *creditscoring* para determinação da nota ou pontuação de crédito por meio de algoritmos, os quais têm a capacidade para processar grandes volumes de dados (*Big Data*), levando em consideração dados sobre pagamentos, idade, local onde vive, profissão, comportamento do cliente frente às dívidas e, ainda, dados coletados em redes sociais sobre históricos de consumo, fazendo com que a indicação favorável ou não pela tomada de crédito seja apontada pelos algoritmos. O gerente saberá exatamente o risco em fornecer crédito a um determinado cliente.

O outro lado da moeda é que enquanto a nota ou pontuação de crédito pode ditar os termos de um empréstimo, ela também atua como um indicador para uma avaliação de um “bom caráter”, o que pode ser discriminatório.

Em artigo publicado na Medium<sup>21</sup>, na China, por exemplo, ter alta classificação de crédito pode ajudar suas chances de conseguir um emprego, ou de obter um visto para viajar à Europa. Como argumentação favorável à aplicação do *credit score* pode-se argumentar que tais métodos são mais justos porque o algoritmo não é influenciado pelos preconceitos raciais, de gênero e socioeconômicos que distorcem a análise de tomada de crédito. O que não é totalmente verdade, visto que o enviesamento (do inglês *bias*) pode acontecer até com algoritmos, a partir do estabelecimento de padrões distorcidos da realidade por repetição de dados coletados de forma indevida ou não aleatória. Segundo, Rosa Puertas Medina e Maria Luisa Marti Selva<sup>22</sup>,

Los modelos de clasificación crediticia, que habitualmente utilizan las entidades financieras, se alimentan de la propia información que van generando, de manera que si el modelo se equivoca muy frecuentemente, al cabo del tiempo el algoritmo deja de ser operativo porque los resultados que genera no son, en absoluto fiables.

O enviesamento pode ter por base diferentes distorções de análise/julgamento de um observador por ele estar intimamente envolvido com o objeto de sua observação, de modo que os algoritmos podem gerar distorções a partir da discriminação racial (viés racial), de gênero (viés de gênero), discriminação relacionada à orientação sexual de indivíduos (viés relacionado à orientação sexual), relacionado a alguma deficiência física ou mental dos indivíduos (viés de deficiência física ou mental) e, ainda, relacionado à idade dos indivíduos, por ser jovem ou idoso (viés de idade).

Entende-se, portanto, que tanto para o cálculo do *credit score* quanto para a geração de efeitos colaterais (viés), são utilizados dados pessoais e dados sensíveis. Por exemplo, a nota de um determinado indivíduo pode ser maior se este for homem, com idade entre 25 e 35 anos e com histórico positivo de pagamentos (cadastro positivo). Porém, um contra exemplo, pode-se ter uma mulher com mais de 55 anos, aposentada e com histórico positivo de pagamentos, que talvez receba uma nota muito inferior e não venha a obter uma recomendação de empréstimo pessoal.

A pontuação de crédito por meio de algoritmos baseados em dados pessoais vem sendo utilizada até mesmo nos mercados de FinTechs, a exemplo da *Kreditech*<sup>23</sup>, empresa estabelecida em Hamburgo-Alemanha em 2012, a qual se coloca no mercado como uma empresa de finanças baseada em Big Data automatizado e aplicação de pontuação de crédito por meio de Aprendizagem de Máquina. A empresa oferta empréstimos a pessoas físicas em tempo real, usando

<sup>21</sup> Disponível em: <https://qz.com/1276781/algorithms-are-making-the-same-mistakes-assessing-credit-scores-that-humans-did-a-century-ago/>. Acesso em: 29 de jun. 2019.

<sup>22</sup> MEDINA, Rosa Puertas, SELVA, Maria Luisa Marti. Análisis del credit scoring. ERA – Revista de Administração de Empresas, vol. 53, no. 3, maio/jun., 2013, p. 303-315. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-75902013000300007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75902013000300007). Acesso em: 20 ago. 2019.

<sup>23</sup> Disponível em: <https://thefintech50.com/kreditech>. Acesso em: 20 ago. 2019.

um sistema de pontuação de crédito totalmente automatizado e operando de forma independente das agências de crédito e da infraestrutura bancária tradicional. A empresa utiliza 15.000 pontos dinâmicos de coleta de dados.

Enquanto as empresas financeiras estão se adiantando e aplicando algoritmos para definir quem, quando e onde estarão seus clientes e, ainda, refinando e atualizando os procedimentos de tomada de decisão, para os clientes a caixa preta do algoritmo dita que ninguém realmente sabe quais dados estão sendo utilizados - ou quais combinações de dados são ou podem ser formadas a cada dia.

Tudo isto pode ter passado despercebido dos usuários da internet, mas segundo Cathy O’Neill<sup>24</sup> “Entrar em uma faculdade, conseguir um emprego, ser avaliado como trabalhador, obter um cartão de crédito ou seguro, votar e até policiar são, em muitos casos, feitos por algoritmos”.

Todas essas possibilidades estão sob o comando de sistemas de pontuação por meio de algoritmos baseados em dados pessoais. O’Neill aponta que “a tecnologia introduzida nessas decisões sistemáticas é em grande parte obscura, até mesmo para seus criadores, e até agora escapou em grande medida de uma regulação significativa, mesmo quando falha”.

Há que se questionar os efeitos sociais, econômicos, políticos e ambientais dos algoritmos de pontuação baseados em dados pessoais e despertar para tais práticas, demonstrando que os escores obtidos por algoritmos podem reproduzir os mesmos vieses ou estratificação de desigualdades de crédito. Mais importante do que entender como essas pontuações são calculadas é dar aos usuários oportunidades significativas de contestar as decisões adversas que são tomadas sobre as pessoas pelo algoritmo.

Neste sentido, como já mencionado anteriormente, os arts. 20 e 21 da LGPD expressam o direito do titular de dados em solicitar revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluindo-se nesta revisão as decisões formadas para definir perfil (*profiling*) e *credit score*. E, ainda, que, no §1º do art. 20, o controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, as informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a referida decisão automatizada. Isto permite ao titular dos dados, primeiramente, saber quais foram os critérios adotados e, conseqüentemente, pedir a sua revisão para a proteção do crédito, não contrariando o art. 7º, inciso X, o tratamento de dados é autorizado para a hipótese de “... proteção de crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente”.

## 5 CONCLUSÃO

A sociedade da informação evoluiu e vem se transformando numa sociedade de algoritmos, de modo que os dados pessoais fornecidos de forma espontânea pelos usuários passaram a se constituir em ativos das grandes empresas da área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). A exploração do Big Data tem caráter automatizado, por meio da aplicação de algoritmos de Aprendizagem de Máquina. Neste contexto, o artigo questionou: Pode o *credit score* ser transparente ao titular dos dados? De que forma é possível preservar os dados pessoais frente aos algoritmos de tratamento de dados, a exemplo da Inteligência Artificial e da Aprendizagem de Máquina?

Para responder ao primeiro questionamento, buscou-se por legislações mais modernas e adequadas à proteção de dados e aos direitos fundamentais, as quais efetivamente possibilitem interagir com tais fenômenos com o intuito de proteger os titulares dos dados. Nesta linha, seguindo o modelo da Europa com a GDPR (*General Data Protection Regulation*), o Brasil alcança patamar igualitário na proteção dos dados por meio da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a qual tem como foco os dados pessoais. Deve-se ainda considerar a Lei do Cadastro Positivo para a proteção do crédito.

---

<sup>24</sup> O’NEIL, Cathy. “How can we stop algorithms telling lies?” *The Guardian*, Sun 16 Jul 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2017/jul/16/how-can-we-stop-algorithms-telling-lies>. Acesso em: 28 jun. 2019.

Pode-se concluir que não basta apenas a criação da legislação do cadastro positivo, a qual auxiliaria no momento da análise do crédito por si só, para acesso facilitado ao crédito em busca da minimização do inadimplimento. É necessário que conjuntamente haja educação financeira de toda a população possibilitando a injeção consciente de valores na economia e o melhoramento na geração de empregos, evitando profundamente o superendividamento, distanciando da negativação, ou até mesmo da criação automatizada de *credit score* que prejudiquem os indivíduos. Assim, a transparência sobre o *credit score* ao titular dos dados advém, portanto, da combinação dos artigos 7º e 20 da LGPD, tal qual explicado e discutido neste trabalho. Não deixando de lado todos os demais pontos relevantes da LGPD quando o foco é o tratamento de dados pessoais.

Para responder ao segundo questionamento, antevê-se um conflito, visto que por um lado, pretende-se assegurar a privacidade e garantir o controle dos dados pessoais na LGPD, mas por outro, é autorizado o tratamento de dados pessoais de forma automática, sem o consentimento e amplo controle dos indivíduos frente a Lei do Cadastro Positivo.

A discussão não é simples, pois envolve outros aspectos ora mencionados, a saber: sociais, econômicos, políticos e tecnológicos sob o olhar dos algoritmos de pontuação baseados em dados pessoais. É necessário despertar para tais práticas, demonstrando que os *scores* obtidos por algoritmos podem reproduzir os mesmos vieses ou estratificação de desigualdades de crédito já existentes. E que, ao menos, por meio do art. 20 da LGPD e da Lei do Cadastro Positivo, o titular dos dados tem o direito reconhecido de obter informações de modo transparente e contestar as decisões adversas que são tomadas pelos algoritmos de forma automatizada. Portanto, a partir da vigência da LGPD, ter-se-á a oportunidade de acompanhar o amadurecimento da legislação, a movimentação dos titulares de dados em busca de seus direitos e, principalmente, corroborar com a mudança da cultura de dados no Brasil.

## REFERÊNCIAS

- ANDERSON, Chris; YAMAGAMI, Cristina. **Free: grátis: o futuro dos preços**. Elsevier, 2009.
- BEER, David. The social power of algorithms. **Information, Communication & Society**, v. 20, n. 1, 2017. p. 1-13.
- BOFF, Saete Oro; FORTES, Vinícius Borges; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. **Proteção de dados e privacidade: do direito às novas tecnologias na sociedade da informação**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Online. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 29 jun. 2019.
- BRASIL. **Lei ordinária 12.414, de 9 de junho de 2011**. Lei do Cadastro Positivo. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm). Acesso em: 29 jun. 2019.
- BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 15 ago. 2019.
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 28 de jun. 2019.
- BRASIL. **Lei complementar 166, de 08 de abril de 2019**. Online. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp166.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp166.htm). Acesso em: 29 de jun. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 404. É dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de

comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, ano 2009, seção 2, ed.486, 24.11.2009.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CAVEDON, Ricardo; FERREIRA, Heline Sivini; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. O Meio Ambiente Digital sob a Ótica da Teoria da Sociedade de Risco: os avanços da informática em debate. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 5, p. 194-223, 2015.

EFING, Antônio Carlos; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. Sociedade de Informação: O direito à inclusão digital. **Revista Direito Empresarial (Curitiba)**, v. 12, 2009.

GÓIS, Aline Alves. A eficácia do cadastro positivo e o direito à privacidade. **Âmbito Jurídico**, [online]. 2019, Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18578&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18578&revista_caderno=9). Acesso em: 27 de jun. de 2019.

KITCHIN, Rob. **The data revolution**: big data, open data, data infrastructures & their consequences. Singapore: SAGE, 2014.

MEDINA, Rosa Puertas, SELVA, Maria LuisaMarti. Análisis del credit scoring. **ERA – Revista de Administração de Empresas**, v. 53, n. 3, p. 303-315, maio/jun. 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-75902013000300007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75902013000300007). Acesso em: 29 jun. 2019.

42

MOTTA, Fernando C. Prestes; ALCADIPANI, Rafael. O pensamento de Michel Foucault na teoria das organizações. **R. Adm.**, São Paulo, v.39, n.2, abr./jun., 2004.

O'NEIL, Cathy. "How can we stop algorithms telling lies?" **The Guardian**, Sun 16 Jul 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2017/jul/16/how-can-we-stop-algorithms-telling-lies>. Acesso em: 29 jun. 2019.

POSNER, Eric A; WEYL, Glen. **Mercados Radicais**: reinventando o capitalismo e a democracia para uma sociedade justa. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2019. p. 208.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.